



07 02 08
Secretaria

Processo TC Nº 01321/04 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Prestação de Contas do Instituto de Previdência de PILÔEZINHOS, de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Gomes de Sousa. Julgamento irregular. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO APL TC 930/07

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 01321/04, referente à Prestação de Contas do Instituto de Previdência de PILÔEZINHOS, exercício de 2003, **Acordam** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão plenária realizada hoje, em: **a) julgar irregulares**, as contas do Instituto de Previdência Municipal de Pilôezinhos, exercício de 2003, sob a responsabilidade do Senhor Paulo Roberto Gomes de Souza, Presidente, **b) aplicar** ao Gestor a multa de R\$ 2.805,10, nos termos do que dispõem os incisos I e VI do art. 56 da LOTCE; **c) assinar** ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o seu recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **d) assinar prazo** de 60 (sessenta) dias para que o atual gestor do IPMP remeta a este Tribunal, documentos que comprovem a viabilidade da entidade ou sugiram ao Poder Executivo Municipal a sua extinção; **e) recomendar**, ao gestor, a estrita observância das disposições legais e normativas.

Assim decidem, tendo em vista diversas irregularidades detectadas pela Auditoria e não contestadas pelo Gestor.

A ausência de resposta a ofício deste Tribunal, além de constituir sonegação de informações, obstaculiza a fiscalização, pois, a análise da Prestação de Contas foi prejudicada devido a falta das informações solicitadas.

No exercício de 2003, o Instituto encontrava-se em situação regular perante o MPAS apenas no tocante ao Demonstrativo de Resultados da Avaliação Actuarial. Todavia, conforme extrato previdenciário atualizado, o IPMP se encontra em situação irregular e pendente, com relação a vários critérios analisados pelo Ministério da Previdência Social.

As demais irregularidades relativas ao gestor do instituto estão devidamente demonstradas, não tendo o interessado, sequer apresentado justificativas a respeito.

No tocante a responsabilidade do prefeito, a Lei Municipal, que disciplina os benefícios concedidos pelo Instituto, foi sancionada em 1993, portanto, antes da Lei Federal nº 9717/98. Por outro lado, a Auditoria não evidenciou, nos autos, que houve a concessão de benefícios em desacordo com a referida Lei Federal. Cabe recomendação com vistas ao enquadramento da legislação municipal à federal.

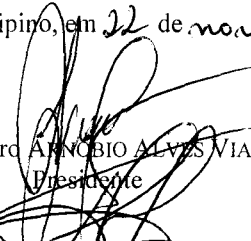
Não ficou evidenciada a ausência de repasses regulares das contribuições previdenciárias pela Prefeitura. As oscilações detectadas foram decorrentes de ajustes ocorridos nas folhas de pagamento durante o exercício. Foi feito o recolhimento das contribuições previdenciárias de empregados e empregadores referentes ao exercício junto ao INSS e IPMP. Também foi pago o parcelamento junto ao INSS relativos a dívidas de exercícios anteriores. Entretanto, o parcelamento junto ao instituto próprio de previdência não foi pago. Cabe recomendação ao atual Prefeito com vistas a regularizar a situação de atraso do referido parcelamento junto ao Instituto de Previdência Municipal de Pilôezinhos.




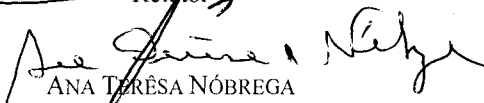
Processo TC Nº 01321704 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 22 de novembro de 2007.


Conselheiro ARNÓBIO ALVES VIANA
Presidente


Conselheiro FLÁVIO SATIRO FERNANDES
Relator


ANA TERÊSA NÓBREGA
Procuradora Geral



Processo TC Nº 01321/04 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do Processo TC Nº 01321/04, referente à Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Pilõezinhos, exercício de 2003, de responsabilidade do Senhor Paulo Roberto Gomes de Souza.

A Auditoria deste Tribunal, após o exame preliminar, destacou as seguintes irregularidades:

De Responsabilidade do Prefeito Sr. Alessandro Alves da Silva:

1. não adequação da lei previdenciária municipal às exigências impostas pela legislação federal, quanto aos benefícios concedidos pelo Instituto;
2. ausência de repasses regulares das contribuições previdenciárias;
3. não pagamento do débito parcelado;

De responsabilidade do Gestor do Instituto, Sr. Paulo Roberto Gomes de Souza;

1. ausência de solicitação ao Prefeito, visando a adequação da Lei Municipal à legislação federal;
2. incorreta identificação das receitas do Instituto;
3. divergências de informações sobre as contribuições registradas e os depósitos bancários;
4. ausência de processo licitatório
5. não retenção nem recolhimento de contribuições previdenciárias sobre as remunerações pagas pelo Ente;
6. não envio do Relatório de Atividades;
7. falta de respostas a ofício deste Tribunal, impossibilitando o cálculo do percentual das despesas administrativas em relação aos gastos com pessoal efetivo;
8. ausência de controle da dívida da Prefeitura para com o Instituto;
9. ausência de avaliação atuarial;
10. situação irregular junto ao MPAS

Após serem notificados, os interessados não apresentaram defesa.

Instada a se pronunciar sobre a matéria, a Procuradoria, em parecer da lavra do Procurador André Carlo Torres Pontes, opina pela irregularidade da Prestação de Contas, com imputação de débito e aplicação de multa ao ordenador da despesa com assinação de prazo para que o Instituto se adeque às disposições legais.

É o Relatório.


Cons. FLÁVIO SATIRO FERNANDES
Relator



Processo TC Nº 01321/04 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO

A Lei Municipal, que disciplina os benefícios concedidos pelo Instituto, foi sancionada em 1993, portanto, antes da Lei Federal nº 9717/98. Por outro lado, a Auditoria não evidenciou, nos autos, que houve a concessão de benefícios em desacordo com a referida Lei Federal. Cabe recomendação com vistas ao enquadramento da legislação municipal à federal.

Não ficou evidenciada a ausência de repasses regulares das contribuições previdenciárias pela Prefeitura. As oscilações detectadas foram decorrentes de ajustes ocorridos nas folhas de pagamento durante o exercício. Foi feito o recolhimento das contribuições previdenciárias de empregados e empregadores referentes ao exercício junto ao INSS e IPMP. Também foi pago o parcelamento junto ao INSS relativos a dívidas de exercícios anteriores. Entretanto, o parcelamento junto ao instituto próprio de previdência não foi pago. Todavia, a matéria já foi objeto de recomendações quando da análise da PCA, da Prefeitura relativa ao exercício de 2003.

A ausência de resposta a ofício deste Tribunal, além de constituir sonegação de informações, obstaculiza a fiscalização, pois, a análise da Prestação de Contas foi prejudicada devido a falta das informações solicitadas.

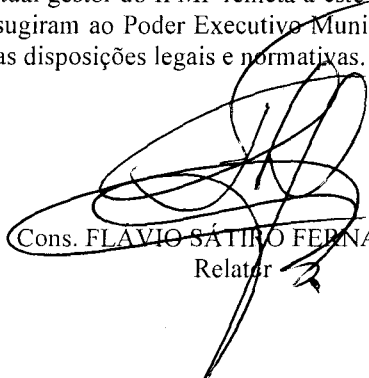
No exercício de 2003, o Instituto encontrava-se em situação regular perante o MPAS apenas no tocante ao Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial. Todavia, conforme extrato previdenciário atualizado, o IPMP se encontra em situação irregular e pendente, com relação a vários critérios analisados pelo Ministério da Previdência Social. Vale salientar que o único Certificado de Regularidade Previdenciária obtido pelo Instituto foi no exercício de 2002.

O Tribunal tem entendido que não é necessário processo licitatório, visando a contratação de assessoria contábil.

Não se pode imputar débito ao gestor, em virtude da diferença entre as contribuições registradas a maior em relação aos depósitos bancários. No caso, a diferença encontrada refere-se ao salário-família pago pela Prefeitura, descontado quando do repasse previdenciário ao IPMP e contribuições previdenciárias sobre vencimentos de diretores do Instituto, referentes à parte do servidor, retida e repassado ao Ente.

As demais irregularidades relativas ao gestor do instituto estão devidamente demonstradas, não tendo o interessado, sequer apresentado justificativas a respeito.

Ante o exposto, VOTO no sentido que o Tribunal: **a) julgue irregulares**, as contas do Instituto de Previdência Municipal de Pilõezinhos, exercício de 2003, sob a responsabilidade do Senhor Paulo Roberto Gomes de Souza, Presidente, **b) aplique** ao Gestor a multa de R\$ 2.805,10, nos termos do que dispõem os incisos I e VI do art. 56 da LOTCE; **c) assine** ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o seu recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **d) assine prazo** de 60(sessenta) dias para que o atual gestor do IPMP remeta a este Tribunal, documentos que comprovem a viabilidade da entidade ou sugiram ao Poder Executivo Municipal a sua extinção; **e) recomende**, ao gestor, a estrita observância das disposições legais e normativas.


Cons. FLAVIO SÁTIRO FERNANDES
Relator